

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 192/2003

Processo SE nº 143.394/19.00/02.6

Sugere a ampliação da relação de cursos que ensejarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao Nível III da Carreira.

Dá novo encaminhamento.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho consulta sobre a possibilidade de inclusão do Curso de Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial da UERGS na relação de cursos que ensejarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao Nível III da Carreira.

ANÁLISE DA MATÉRIA

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, respondendo à consulta da Secretaria de Estado da Educação, já se manifestou sobre a matéria pelo Parecer CEED nº 897/2002, com base na Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, que, em seu artigo 11, atribui a este Órgão, entre outras, a seguinte competência:

"(...)

XIII – emitir parecer sobre os assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário de Educação, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito estadual, ligadas à educação.

(...)"

No Parecer em pauta este Conselho estabeleceu que "Os critérios para o estabelecimento das correlações devem ser buscados no cotejo entre os conteúdos programáticos desenvolvidos nos cursos superiores e as atribuições dos cargos."

No mesmo Parecer, consta, no art. 3º da Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2000: "As atividades gerais das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola são as seguintes: orientação, coordenação, organização e execução de atribuições voltadas ao desenvolvimento de atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, incluindo funções de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e das complementares às funções pedagógicas, que exigem dos ocupantes dos cargos formação de ensino médio e fundamental, complementada com conhecimentos das áreas de administração, informática, secretaria de escola, didáticos e pedagógicos, jardinagem, portaria, zeladoria, alimentação, limpeza e higiene."

O Conselho, na manifestação em pauta, reconheceu que as funções exercidas pelos Servidores de Escola são atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e complementares às funções pedagógicas, todas elas funções que devem ser exercidas com um compromisso com o educando e com a educação.

Na conclusão do Parecer, este Conselho sugeriu à Secretaria de Estado da Educação um quadro de correlações entre cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola e cursos superiores a serem considerados para o acesso ao Nível III da Carreira. Sugeriu, também, que esse Quadro seja atualizado por este Conselho, sempre que consultado pelas instâncias competentes e que, em função da possibilidade de criação de novos cursos superiores e de eventuais alterações nos planos curriculares dos cursos superiores ofertados, convinha que o Quadro de Correlações sugerido estivesse permanentemente aberto a novas inclusões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho sugira à Secretaria de Estado da Educação a ampliação do rol de cursos superiores, observando a seguinte correlação:

- a) *Agente Educacional I* (Manutenção e Infra-estrutura) Ciências Econômicas e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- b) *Agente Educacional II* (Alimentação) Ciências Econômicas e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
- c) *Agente Educacional II* (Administração Escolar) Arquivologia, Ciências Econômicas, Biblioteconomia e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
 - d) Agente Educacional II (Interação com o Educando) sem acréscimo.
- e) *Agente Educacional III* (Auxiliar de Administração em extinção) Arquivologia, Ciências Econômicas, Biblioteconomia e Desenvolvimento Rural e Gestão Agroindustrial.
 - f) Agente Educacional IV (Monitor de Escola em extinção) sem acréscimo.

A Comissão propõe também que, considerados os parâmetros estabelecidos pelo Parecer CEED nº 897/2002, ampliados pelos dados constantes no presente Parecer, a partir desta data, a própria Secretaria de Estado da Educação, por Órgão competente, passe a estabelecer os critérios de atualização do quadro de correlações, alterando ou ampliando as relações até aqui sugeridas por este Conselho.

Em 30 de janeiro de 2003.

Belmiro Meine - relator Ione Francisca Trindade de Almeida Mara Sasso Sérgio Strelkovsky Tereza Favaretto

Aprovado, por maioria, em sessão plenária de 31 de janeiro de 2003, com voto contrário da Conselheira Bernadete Maciel Seibt e com a abstenção dos Conselheiros Jairo Fernando Martins Pacheco, Jorge Duarte Barbosa e Augusto Deon.